

À ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PRAIA GRANDE – ESTADO DE SÃO PAULO

**Ref: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0573/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024**

A Empresa PALOMA CAROLINE LUIZ – CHG DISTRIBUIDORA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 27.393.489/0001-65, com Endereço na Mario Gonçalves Campos, nº 305, Bairro Pousada dos Campos na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, que neste ato regularmente representada por sua Proprietária, Sr.<sup>a</sup> Paloma Caroline Luiz, RG Nº: 48.322.946.8, CPF/MF Nº. 101.831.546-22, VEM, com o habitual respeito apresentar

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 06.083.148/0001-13

### **- DAS ALEGAÇÕES**

Alega a RECORRENTE, que:

- 1 – Está tempestivo para interpor recurso,
- 2 – Que a empresa FOI DESCRASSIFICADA por não apresentar catalogo contendo todas informações, e que portanto a pregoeira DEVIA fazer diligencias para suprir as informações faltantes.

3 – que o produto somente de determinada marca servia para o processo.

## **DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS**

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

**“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” [1]**

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, concluímos pontualmente que a RECORRENTE não apresentou a proposta mais vantajosa ao município, uma vez que o produto ofertado não atende ao edital, vem o que foi dito na peça recursal:

**“Notem Senhores Julgadores, que os requisitos exigidos em edital/TR direcionam o certame a apenas uma fabricante, o que é terminantemente VEDADO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE!!!!!!”**

Vale aqui resaltar que existe remédios oportunos a essa afirmação, que não é o Recurso administrativo, e sim a impugnação do edital.

Ao suscitar que a decisão proferida pelo pregoeiro é inválida sem a presença do *amicus curiae*, a **recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências da/o pregoeira/o**. O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

*II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;*

**III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;**

*V – verificar e julgar as condições de habilitação;*

*VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;*

*VIII – indicar o vencedor do certame; [2](grifamos)*

Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, está **incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.**

Deste modo fica claro que, o recurso apresentado pela empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA somente busca tumultuar e atrasar todo processo, indo de encontro, contra o princípio da celeridade dos processos administrativos.

## DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA, seja **INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a empresa **PALOLA CAROLINE LUIZ – CHG DISTRIBUIDORA** vencedora de todos os lotes,

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da



# **CHG DISTRIBUIDORA**

*SEGURANÇA E TÉCNOLOGIA EM SISTEMAS*  
RUA MARIO GONÇALVES CAMPOS Nº 305 - 309,  
POUSADA DOS CAMPOS,  
POUSO ALEGRE - MG CEP 37.553-661  
TELEFONE - 35 3652-1500 / 35 9-9238 8585

Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

*Pouso Alegre/MG, 23 de janeiro de 2024.*

---

**PALOMA CAROLINE LUIZ**  
**CPF 101.831.546-22**  
**CNPJ 27.393.489/0001-65**